

II - ANÁLISE JURÍDICA:

7. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

8. Primeiramente, é importante frisar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam o certame, razão pela qual são ressaltados os aspectos técnicos, financeiros, econômicos e orçamentários, os quais são estranhos à competência desta Procuradoria.

II.1 Da Prorrogação Contratual - Cláusula Décima Quinta

9. Sabe-se que o presente pedido de prorrogação de vigência da referida contratação alberga-se na previsão contratual presente na Cláusula Décima Quinta da avença, a qual determina:

“Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia após a publicação do seu extrato no DOU, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta meses)....”, previsão que se alberga pelo disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (Grifou-se).

10. O art. 57 do Estatuto das Licitações, em seu inciso II, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto for prestação de serviços a ser executado de forma contínua.

11. Sobre o assunto, a IN nº 05/2017 da STL/MPDG define, em seu artigo 15, serviços de execução continuada, como sendo:

Art. 15 - Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

12. Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão.

13. Também, assim ensina Marçal Justen Filho *ipsis litteris*:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço III (Grifou-se)

14. E, como fundamento lógico da norma, prossigues ensinando:

A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um